

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL RELATORA,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 511-50.2012.6.21.0077**

**Procedência:** ITATI – RS (77ª ZE - OSÓRIO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – ALISTAMENTO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – CARGO - VEREADOR

**Recorrentes:** GILMAR SILVA DE OLIVEIRA (Vereador de Itati)  
GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA

**Recorridos:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1.** A prova testemunhal acerca do liame entre transferência irregular de eleitores e atuação do candidato representado não é suficientemente segura. **2.** Conjunto probatório que não corrobora o pretendido abuso de poder econômico, diante da ausência de comprovação da gravidade das circunstâncias. **3.** Afastamento da alegação de abuso de poder econômico, na forma do inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90. ***Parecer pelo provimento do recurso dos representados.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por GILMAR SILVA DE OLIVEIRA (candidato a vereador eleito) e por GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA contra sentença (fls. 306/314) que julgou parcialmente procedente a representação em relação aos representados, declarando as suas inelegibilidades pelo período de oito anos a contar da eleição municipal de 2012, reconhecendo o abuso de poder econômico.

Em suas razões recursais (fls. 320/344), o GILMAR SILVA DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arguiu, preliminarmente, a preclusão, uma vez que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral não se presta a investigar fatos ocorridos antes do registro da candidatura. No mérito, sustenta a inexistência de transferência irregular de eleitores e a insuficiência de provas para um juízo de condenação por abuso de poder econômico.

Por sua vez, GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA recorre às fls. 345/357, alegando a insuficiência de provas para sustentar um juízo de condenação por abuso de poder econômico. Requereu a improcedência da ação.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 360/362.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

São **tempestivos** os recursos.

Os procuradores dos representados foram intimados no dia 24/04/2013 (fls.316-319v), quarta-feira, e os recursos foram interpostos no dia 29/04/2013 (fls.320 e 345), segunda-feira. Ambos os recursos observaram o tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

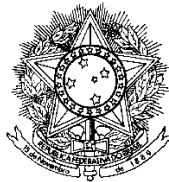
GILMAR SILVA DE OLIVEIRA arguiu, preliminarmente, a preclusão, uma vez que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral não se presta a investigar fatos ocorridos antes do registro da candidatura.

Contudo, sem razão. Isso porque a AIJE é admitida antes mesmo do início do processo eleitoral, ou seja, do registro do candidato. Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

*RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PUBLICIDADE NÃO INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DAS IRREGULARIDADES.*

---

<sup>1</sup>“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FALTA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. ENVIO DE PROJETO DE LEI ÀS VÉSPERAS DO SEGUNDO TURNO. ATO REGULAR DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FALTA DE ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO DA RENÚNCIA FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

2. *O dia do registro das candidaturas não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. Atos anteriores ao registro podem ser apurados* (RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005).

(...)

*(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703, Acórdão de 28/05/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 166/2009, Data 01/09/2009, Página 38-39)*

No mérito, tenho que merecem prosperar as irresignações dos representados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu representação contra GILMAR SILVA DE OLIVEIRA e por GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA pela prática de abuso de poder econômico, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

**“III – DO USO INDEVIDO, DESVIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO PELOS DEMANDADOS**

*A investigação policial constatou que o candidato GILMAR SILVA DE OLIVEIRA, com apoio de seu irmão GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA, fez uso indevido, desvio e abuso de poder econômico ao: a) recrutar eleitores dispostos a realizarem a inscrição eleitoral ou a transferência de domicílio eleitoral falseando a informação relativa à residência; b) oferecer aos eleitores transporte até o Cartório da 77ª, Zona Eleitoral de Osório, para o encaminhamento da inscrição eleitoral ou a transferência de domicílio eleitoral; c) viabilizar a inscrição eleitoral ou a transferência de domicílio eleitoral, fornecendo aos eleitores comprovantes falsos de domicílio/residência; e d) por fim, oferecer aos eleitores transporte até Itati, no dia das eleições, visando obter o sufrágio.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.1 – Segundo apurado pela autoridade policial, a eleitora **JAQUELINE BRASÍLIO DIAS**, residente em **Capão da Canoa**, no início de abril de 2012, solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral para Itati, a pedido de GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA,, visando beneficiar a candidatura ao cargo de vereador de seu irmão GILMAR SILVA DE OLIVEIRA, vulgo “Zequinha”.

Para tanto, o próprio GILBERTO entregou à eleitora uma conta de energia elétrica e uma declaração falsa de que esta moraria em Itati, asseverando que no dia da eleição providenciaria a condução para que fosse votar em Itati.

Assim, ainda no mês de abril do corrente ano, GILMAR levou JAQUELINE, no veículo dele, até o Cartório Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral, em Osório, a fim de solicitar a transferência de domicílio eleitoral para Itati (fl.44 do IP).

3.2 – Segundo apurado pela autoridade policial, a eleitora **SANDRA MARIA FRAGA** e seu marido **JOSÉ CARLOS DA SILVA LOPES**, residentes em **Capão da Canoa**, igualmente, solicitaram a transferência de seus domicílios eleitorais para Itati, a pedido do candidato GILMAR SILVA DE OLIVEIRA, visando favorecer sua candidatura ao cargo de vereador em Itati.

GILMAR providenciou junto à CEEE o fornecimento de energia elétrica para um sítio pertencente ao casal.

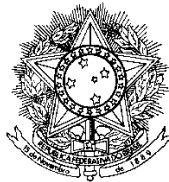
Em data aprazada, o próprio GILMAR, em seu veículo, levou SANDRA e seu marido até o Cartório Eleitoral de Osório, para que solicitassem a transferência de domicílio eleitoral para Itati (fl.45 do IP).

3.3 – Segundo apurado pela autoridade policial, a eleitora **MARLI EBERHARDT DA SILVA**, seu marido **FÁBIO ROSCA DA SILVA** e sua filha **LUANA DA SILVA**, todos residentes em **Capão da Canoa**, solicitaram a transferência de seus domicílios eleitorais para Itati, a pedido de GILMAR SILVA DE OLIVEIRA, visando favorecer sua candidatura ao cargo de vereador em Itati.

Os eleitores atenderam o pedido do candidato e, para tanto, utilizaram a conta de luz de uma casa que possuíam no distrito de Três Pinheiros, em Itati.

Igualmente, os referidos eleitores foram levados ao Cartório Eleitoral de Osório no veículo de propriedade de GILMAR e por ele conduzido (fls.46 e 112 do IP).

3.4 – Segundo apurado pela autoridade policial, a eleitora **PAMELA ANDRE MOREIRA**, residente em **Capão da Canoa**, solicitou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*transferência de seu domicílio eleitoral para Itati, a pedido de GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA, visando beneficiar a candidatura a vereador de seu irmão GILMAR SILVA DE OLIVEIRA, vulgo “Zequinha”.*

*GILBERTO entregou à eleitora uma conta de energia elétrica e uma declaração falsa de que esta moraria em Itati (fl.47 do IP).*

**3.5 – Segundo apurado pela autoridade policial, a eleitora JORDANA DA SILVA, residente em Capão da Canoa, solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral para Itati, a pedido de GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA, visando beneficiar a candidatura a vereador de seu irmão GILMAR SILVA DE OLIVEIRA, vulgo “Zequinha”.**

*Para tanto, o próprio GILBERTO entregou à eleitora uma conta de energia elétrica e uma declaração falsa de que esta moraria em Itati, asseverando que no dia da eleição providenciaria a condução para que fosse votar em Itati.*

*Após, em abril do corrente ano, GILMAR levou JORDANA, no veículo dele, até o Cartório Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral, em Osório, a fim de solicitar a transferência de domicílio eleitoral para Itati (fl.69 do IP).*

**3.6 – Segundo apurado pela autoridade policial, o eleitor WILLIAM MATOS DE CARLI, residente em Capão da Canoa, neste ano, solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral para Itati, a pedido de GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA, visando beneficiar a candidatura de seu irmão GILMAR SILVA DE OLIVEIRA, vulgo “Zequinha”.**

*Para tanto, o próprio GILBERTO entregou ao eleitor uma declaração falsa de que este moraria em Itati (fl.77 do IP).*

**3.7 – Segundo apurado pela autoridade policial, o eleitor GUILHERME DA SILVEIRA FOGAÇA, residente em Capão da Canoa, neste ano, solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral para Itati, a pedido de GILMAR SILVA DE OLIVEIRA, vulgo “Zequinha”, visando favorecer sua candidatura a vereador em Itati.**

*Para tanto, o próprio GILMAR entregou ao eleitor uma declaração falsa de que este moraria em Itati (fl.80 do IP).*

**3.8 – Segundo apurado pela autoridade policial, o eleitor PAULO HENRIQUE MATOS DE CARLI, residente em Capão da Canoa, a pedido de seu irmão WILLIAM MATOS DE CARLI (referido no item 3.6), que fora motorista de caminhão pertencente a GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA, igualmente solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral para Itati, visando beneficiar o candidato GILMAR SILVA DE OLIVEIRA, vulgo “Zequinha”, irmão de Gilberto.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Para tanto, GILBERTO ofereceu-lhe uma declaração falsa de domicílio em Itati (fl.81 do IP).*

**IV – DA SITUAÇÃO DOS ELEITORES**

*Os eleitores JAQUELINE BRASÍLIO DIAS (item 3.1), FÁBIO ROSCA DA SILVA (item 3.3), LUANA DA SILVA (item 3.3), PAMELA ANDRE MOREIRA (item 3.4), JORDANA DA SILVA (item 3.5), WILIAM MATOS DE CARLI (item 3.6) e PAULO HENRIQUE MATOS DE CARLI (item 3.8) tiveram suspensas suas inscrições eleitorais por decisão do Juízo da 77ª Zona Eleitoral, atendendo a pedido do Ministério Público Eleitoral, no dia 5 de outubro do corrente ano – antevéspera do dia das eleições.*

*Em relação aos eleitores SANDRA MARIA FRAGA (3.2), JOSÉ CARLOS DA SILVA LOPES (item 3.2) e MARLI EBERHARDT DA SILVA (item 3.3), o Juízo Eleitoral entendeu que, apesar de não residirem no município, teriam demonstrado alguma forma de vínculo com o município de Itati.*

*Por fim, o eleitor Guilherme da Silveira Fogaça teve a operação de transferência de domicílio eleitoral indeferida por sentença prolatada em 22 de maio do corrente ano.”*

Como visto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL atribui aos representados a prática de abuso de poder econômico. A propositura da representação pelo abuso do poder é disciplinada pela Lei Complementar n.º 64/90, cujo art. 22, inciso XIV, dispõe:

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)*

*XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;”*

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma noção jurídica fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à delimitação conceitual desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, colhe-se a lição de José Jairo Gomes<sup>2</sup>:

*“Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.”*

Acerca do tema, Marcos Ramayana<sup>3</sup> pondera que:

*“O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.*

*O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra Abuso de Poder no Direito Eleitoral, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de ‘uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico’.”*

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216

<sup>3</sup> RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, tenho que merece prosperar a irresignação dos representados. Sublinha-se que o conjunto probatório acostado aos autos não é robusto a ponto de confirmar a prática de abuso de poder econômico, de modo que os fatos ou não estão integralmente comprovados ou deles não dimanam os efeitos jurídicos pretendidos pelo representante.

Do exame dos autos, percebe-se que os depoimentos prestados às fls. 52/60 sinalizam para a existência de indícios de irregularidade no procedimento de transferência dos domicílios eleitorais, motivo que deu ensejo à presente representação. Contudo, em juízo (fls. 249 e 260), os mesmos eleitores que depuseram na Delegacia negaram terem sido induzidos para tanto ou terem recebido qualquer tipo de recompensa ou promessa de vantagem em troca da transferência do domicílio eleitoral.

Assim, diante da contradição existente entre as provas acostadas aos autos, falece comprovação segura da irregularidade, não sendo possível sustentar um juízo de condenação que acarretaria não somente a declaração de inelegibilidade dos representados, mas também a pena de cassação do diploma do candidato eleito vereador Gilmar Silva de Oliveira.

Não fosse isso, vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado ficou afastada a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexó de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

*“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)*

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

No caso em questão, embora existam indícios de irregularidades no procedimento de transferência de domicílio eleitoral, os fatos ensejadores do alegado abuso não restaram comprovados estreme de dúvida, não havendo sido demonstrada tampouco a gravidade das circunstâncias. Ademais transferência irregular de eleitores, por si só, não é capaz de configurar abuso de poder econômico ou político, pois requer a demonstração da gravidade das circunstâncias, não comprovada *in casu*.

Nesse sentido, o recente entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

*Recursos. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Transferência fraudulenta de eleitores e distribuição de gasolina e ranchos. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Entrega de dinheiro a eleitor em troca do voto. Eleições 2012.*

*Parcial procedência da ação no juízo originário. Imposição do pagamento de multa, declaração de inelegibilidade e cassação do diploma do recorrente candidato.*

*Matéria preliminar afastada. Inexistência de qualquer nulidade processual. Interceptação telefônica autorizada por juiz competente para a instrução de investigação criminal instaurada para apurar possível prática de delito tipificado no Código Eleitoral. Admissibilidade do aproveitamento desta prova, produzida na esfera criminal, nos feitos de natureza administrativa ou civil. Livre apreciação pelo juiz, que não está legalmente limitado a valorar a interceptação telefônica somente se existirem outros elementos de prova. Desnecessária a integral degravação das interceptações e dos depoimentos colhidos em audiência. Oportunizado o acesso às mídias em tempo hábil para referir ou transcrever os trechos que entendessem pertinentes, não havendo qualquer cerceamento ou prejuízo à defesa.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Interceptações sem qualquer impugnação quanto ao seu conteúdo, inexistindo dúvida com relação à identidade dos interlocutores. Incontroversa a ocorrência da compra de voto. Suporte probatório demonstrando a presença de todos os elementos conformadores da figura ilícita.*

***Não comprovada, outrossim, a prática do alegado abuso de poder, que exige, para sua configuração, de gravidade circunstancial suficiente para macular a legitimidade do pleito. Afastada a declaração de inelegibilidade imposta aos recorrentes e mantida a improcedência da ação com relação aos candidatos majoritários, objeto da irresignação ministerial.***

*Redução do valor sancionatório estabelecido na sentença, a ser quitado de forma individual. Manutenção da cassação do diploma do vereador eleito.*

*Provimto negado ao recurso ministerial.*

*Provimto parcial às irresignações remanescentes.*

*(Recurso Eleitoral nº 97603, Acórdão de 30/07/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 140, Data 01/08/2013, Página 6)*

A fraude que não tem relação direta com a votação, pois ocorrida em circunstâncias alheias ao exercício do sufrágio, igualmente não tem sido acolhida para a propositura de AIME, como se lê nos seguintes precedentes, *verbis*:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.*

***1. A alegação de fraude na transferência de domicílio eleitoral não possui o condão de fundamentar a interposição de ação de impugnação de mandato eletivo.***

*2. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12272, Acórdão de 28/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 08/08/2012, Página 93/94) (Original sem grifos)*

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EM MANDATO ELETIVO - AIME. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE INFRA-CONSTITUCIONAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OBTENÇÃO.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROFESSOR. LICENÇA-PRÊMIO. FRAUDE. MOMENTO. ARGUIÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC. PRECLUSÃO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO FRAUDE NA VOTAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE AIME. ART. 14, §10 DA CR/88. HIPÓTESES TAXATIVAS.

1. *Eventual fraude quanto à obtenção de documento que comprove prazo de desincompatibilização de servidor público, condição de elegibilidade de índole infraconstitucional, é matéria que deve ser arguida em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC, com procedimento previsto no art. 3º a art. 12 da Lei Complementar n.º 64/90, sob pena de preclusão. (PRECEDENTES: TSE. AgR-REspe n.º 35997. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. DJE 3/10/2011. TSE. AG. 6856. Relator Carlos Augusto Ayres De Freitas Britto. DJ 10/11/2006. TRE/GO. RE n. 5737. Relator João Batista Fagundes Filho. DJ 15/7/2009. TRE/GO. REP n.º 609457 Relator Carlos Humberto De Sousa. PSESS 20/10/2010. Doutrina. José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 2010; Francisco Dirceu Barros. Direito Eleitoral: Teoria, jurisprudência e mais de 1000 questões comentadas. 2009).*

2. *A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, prevista no art. 14, §10 da Constituição Federal, possui três, e apenas três, hipóteses de cabimento: abuso de poder econômico, corrupção e fraude. A fraude a que alude o texto constitucional consiste no ardil, engodo, capaz de alterar os resultados da eleição, burlando o que foi decidido pela vontade popular. (PRECEDENTE: TSE. REspe n.º 36643. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. DJE 28/6/2011. Doutrina: José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 2010. Uadi Lammego Bulos. Curso de Direito Constitucional. 2008).*

3. *Fraude ocorrida em circunstâncias alheias à votação, como na transferência irregular de eleitores ou obtenção de documentos falsos para comprovação do prazo de desincompatibilização, não é hábil para embasar AIME. (PRECEDENTE: TSE. RO n.º 2335 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES. DJE 4/6/2010. Doutrina: José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 2010).*

4. *Desincompatibilização, que é inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao momento de registro de candidatura, deve ser arguida na fase destinada à impugnação do referido registro, sob pena de preclusão, não sendo a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que somente pode ser proposta em até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, o instrumento idôneo para tal mister (PRECEDENTE: Acórdão TSE n.º 6.856/2006).*

RECURSO ELEITORAL QUE SE CONHEÇE, MAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(TRE/GO - RECURSO ELEITORAL n.º 5923, Acórdão n.º 11619 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/10/2011, Relator(a) MARCELO ARANTES DE MELO BORGES,  
Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 197, Tomo 1, Data 26/10/2011,  
Página 2-3 ) (Original sem grifos)

**RECURSO ELEITORAL. AIME. ABUSO DE PODER POLÍTICO.  
COMPRA DE VOTOS. TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS  
ELEITORAIS. NÃO-PROVIMENTO.**

- *A alegação de captação ilícita de sufrágio demanda prova robusta e inequívoca de sua realização, o que não é o caso dos autos.*

- *Irregularidades do cadastro eleitoral como as apontadas no presente caso possuem caráter meramente administrativo, devendo ser corrigidas através de procedimento próprio, qual seja, a revisão do eleitoralado.*

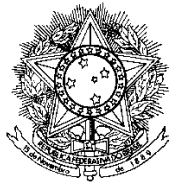
- *Não se mostra razoável supor algum tipo de abuso de poder político praticado pelo prefeito municipal apenas pelo fato de os servidores responsáveis pelo posto eleitoral terem sido requisitados da Prefeitura Municipal*

*(TRE/MT - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1468, Acórdão nº 18590 de 17/11/2009, Relator(a) CÉSAR AUGUSTO BEARSI, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 541, Data 23/11/2009, Página 1-4 ) (Original sem grifos)*

Embora os autos não tratem da ação constitucional do art. 14, § 10, não se pode descuidar do fato de que a ação foi proposta após a data do pleito (fl. 02), quando já definido o seu resultado.

Ressalte-se, por fim, que a decisão a ser proferida por esta Eg. Corte em nada impede a devida apuração dos fatos na esfera criminal, como já vem sendo feito, com eventual oferecimento de denúncia, se presentes os requisitos para tanto, ou mesmo a instauração de processo administrativo para cancelamento do alistamento eleitoral por infração às regras relativas ao domicílio eleitoral, conforme preceitua o art. 71, I, do Código Eleitoral.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso de Gilmar Silva de Oliveira e de Gilberto Silva de Oliveira, a fim de que seja julgada improcedente a ação, diante da ausência de prova segura acerca dos fatos, entendendo prejudicado o recurso do *Parquet*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento dos recursos de Gilmar Silva de Oliveira e de Gilberto Silva de Oliveira.

Porto Alegre, 1º de Outubro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral